



**EMENDA Nº 23 (Modificativa) CAS**  
(Da Bancada do Partido dos Trabalhadores)

**Ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2015, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Distrito Federal, fixa o limite máximo para concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências.**

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe a redação seguinte:

**Art. 9º** À Diretoria Executiva, composta de 4 membros, aplica-se o seguinte:

I – seus membros são contratados, demitidos ou destituídos pelo Conselho Deliberativo;

II – compete-lhe a responsabilidade pela administração da DF-PREVICOM, sujeitando-se à política de administração definida pelo Conselho Deliberativo;

III – um de seus membros deve ser escolhido como responsável pelas aplicações financeiras dos recursos da DF-PREVICOM, devendo a escolha ser informada ao órgão regulador e fiscalizador;

IV – seus membros respondem solidariamente com o diretor indicado na forma do inciso III pelos danos e prejuízos causados à DF-PREVICOM para os quais tenham concorrido.

*Parágrafo único.* A destituição dos membros da Diretoria Executiva depende de decisão fundamentada do Conselho Deliberativo.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda objetiva retirar do texto a interferência do Poder Executivo na condução da entidade de previdência complementar, cujos objetivos maiores não se relacionam com a condução de políticas públicas do Poder Executivo, mas com os interesses patrimoniais futuros dos servidores públicos do Distrito Federal.

Está correta a disposição do Projeto de Lei Complementar que determina ser da competência do Conselho Deliberativo a nomeação dos membros da Diretoria



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF**

Executiva. No entanto, essa nomeação não pode estar condicionada à indicação do Governador.

O Conselho Deliberativo é constituído de forma paritária por representantes do Governo e dos participantes e assistidos. Cabe ao Conselho Deliberativo escolher os dirigentes da entidade, sem qualquer interferência política.

Também parece necessário explicitar que o Conselho Deliberativo é competente para nomear, exonerar e destituir os membros da Diretoria Executiva, pois parece incorreto condicionar a exoneração a decisão fundamentada do Conselho. A exoneração é ato administrativo, que independe de motivação. Ela pode, inclusive, decorrer de requerimento do interessado.

No entanto, há de se lembrar que a DF-PREVICOM é regida pela legislação trabalhista, onde não há nomeação e exoneração, mas contratação e demissão.

Já a destituição caracteriza-se por infração às normas que regem a DF-PREVICOM, daí a razão de o art. 13, § 2º, também referir-se a esse instituto, quando autoriza que o ex-diretor possa prestar serviços à entidade.

Creemos importante também incluir a regra contida no art. 22 da Lei Complementar federal nº 108, de 2001, sobre a responsabilidade pelas aplicações financeiras.

Embora essa disposição se aplique independentemente de estar contida aqui, o fato é que o art. 13 do PLC trouxe os arts. 21 e 23 dessa LC federal, sem, no entanto, atender-se para o art. 22. Isso pode gerar controvérsias interpretativas, que convém evitar.

Por isso, esperamos contar com a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2015

**Deputado CHICO VIGILANTE**

*Líder*

**Deputado CHICO LEITE**

**Deputado RICARDO VALE**

**Deputado WASNY DE ROURE**